



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.721119/2011-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.662 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2018  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador BA, o qual manteve a autuação constante dos DEBCAD's n. 37.269.4330 (Segurados – R\$ 77.753,62), 37.145.5464 (Terceiros – R\$ 38.639,55) e 37.269.4357 (Deixar de exhibir documentos à fiscalização – R\$ 15.235,55).

De acordo com a Fiscalização, os fatos geradores que integram o lançamento em discussão não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O Relatório Fiscal aponta que os valores foram pagos “por fora” através de recibos de pagamentos a segurados que na maioria das vezes constou no documento declaratório com valores de remuneração inferiores aos realmente pagos ou creditados, conforme relatório fiscal de fls. 27/34.

Inconformado com o lançamento efetuado, o Recorrente contestou a autuação fiscal, nos termos da impugnação de fls. 834/837, alegando, em síntese, que efetuou os devidos recolhimentos previdenciários antes do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Assim, requereu a improcedência do auto de infração.

Ao analisar a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA prolatou acórdão (Fls. 1126/1136), julgando improcedente a defesa apresentada, mantendo a autuação em sua integralidade.

Não satisfeito com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1146/1151), argumentando, em síntese, que o Auto de Infração não pode prosperar por falta de objeto para aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória pois restou comprovado que os débitos ora cobrados foram devidamente recolhidos nas competências 02/2006 a 09/2006, antes mesmo de iniciar o procedimento fiscal, conforme GPS já anexadas aos autos do processo administrativo, requerendo assim a nulidade do auto de infração e, alternativamente, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, a total improcedência do débito.

Em primeira análise ao Recurso Voluntário, o julgamento foi convertido em diligência (Fls. 1156/1163), ocasião em que houve a seguinte determinação:

*“[...] que a Receita Federal do Brasil apure se os pagamentos realizados através das Guias constantes nas fls. 840/844, se referem às contribuições objeto da presente autuação (não declaradas em GFIP – Pagamento por fora) ou se se trata da parte declarada em GFIP anteriormente, bem como para intimar o contribuinte a intimar as GPS das demais competências de 2006.*”

Ao cumprir a determinação, o Serviço de Fiscalização da Receita Federal apresentou Informação Fiscal (Fls. 1169/1170), arguindo o seguinte:

2. Foram feitas análises fiscais dos documentos de arrecadação apresentados pelo contribuinte quando do exercício do direito de defesa por recurso apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em face da decisão administrativa exarada pelo colegiado da Delegacia de Julgamento em Salvador em favor da Fazenda Pública da União no processo em tela, confrontadas com os dados fiscais de remuneração lançada através de recibos pagos aos segurados empregados e segregados da folha de pagamento, juntou ainda às informações declaradas em GFIP e demais sistemas internos da Receita Federal do Brasil.
3. Os dados referentes à remuneração declarada pelo contribuinte em GFIP foram auditados frente aos valores pagos até a competência de fevereiro/2011, considerados antes da ciência do procedimento de auditoria fiscal dada no dia 18.02.2011, tendo em vista a exclusão da espontaneidade fiscal do sujeito passivo, nos termos do art.138, da Lei 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional.
4. Com base nas verificações fiscais efetuadas e na planilha anexa a esta peça fiscal, importa destacar que nas competências de fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2006 **deverão ser apropriados os valores arrecadados em GPS apresentados pelo contribuinte e deduzidos dos valores apurados no lançamento fiscal.**
5. Na competência de agosto de 2006, a remuneração de segurados empregados lançada como devida não tem valor arrecadado a ser deduzido, tendo em vista que o valor lançado está excluído da GFIP declarada, restando assim o valor integral apurado e devido.
6. No que se refere às competências de junho e julho de 2006, ainda que constando como “ GPS pagas”, conforme anexados ao processo e confirmados no sistema de arrecadação, não cabe, portanto, a dedução de tais valores, uma vez que o pagamento foi efetuado em 22.02.2011, sendo possível nessa esfera, ao sujeito passivo, lançar mão de possibilidades jurídicas legais para obtenção da restituição dos valores pagos após o início do procedimento fiscal, de acordo com os atos legais que disciplinam a matéria.
7. Por derradeiro, no que se refere às competências de outubro e dezembro de 2006, não foram constatados documentos de arrecadação referentes aos valores apurados e devidos, subsistindo assim os valores a serem pagos de acordo com o lançamento fiscal. (Grifos no original).

Posteriormente, após devidamente intimado (Fls. 1177), o Recorrente cumpriu a diligência imposta no acórdão do CARF, apresentando as guias GPS, referentes ao ano de 2006, e comprovantes de pagamento (Fls. 1178/1200).

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

**1. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Ao julgar o mérito do presente processo, a instância *a quo* entendeu pela manutenção do débito em sua integralidade por entender que os fatos geradores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não foram objeto desse lançamento fiscal, uma vez que já foram confessados nas referidas guias. E que desse modo, como se trata de débito suplementar, as guias de recolhimento pagas não foram deduzidas neste procedimento fiscal, pois todas elas já foram apropriadas prioritariamente nas contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP.

Ocorre que, conforme já relatado, de acordo com a Fiscalização, o presente caso trata de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do ano de 2006, com relação a valores pagos e não contabilizados.

O Recorrente juntou aos autos diversos recibos de pagamentos efetuados “por fora”, conforme fls. 55/829, afirmando, inclusive, que efetuou o pagamento de todas as contribuições previdenciárias antes da instauração do presente procedimento, juntando, inclusive, guias GPS, referentes ao ano de 2006, e comprovantes de pagamento.

O julgamento inicial do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, onde foi determinado que “*a Receita Federal do Brasil apure se os pagamentos realizados através das Guias constantes nas fls. 840/844, se referem às contribuições objeto da presente autuação (não declaradas em GFIP – Pagamento por fora) ou se se trata da parte declarada em GFIP anteriormente, bem como para intimar o contribuinte a intimar as GPS das demais competências de 2006*”.

Na sequência, sobreveio informação fiscal nos seguintes termos:

O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO, em atenção ao teor da Resolução n.2403-000-179 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais - CARF, vem expor o seguinte:

2. Foram feitas análises fiscais dos documentos de arrecadação apresentados pelo contribuinte quando do exercício do direito de defesa por recurso apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em face da decisão administrativa exarada pelo colegiado da Delegacia de Julgamento em Salvador em favor da Fazenda Pública da União no processo em tela, confrontadas com os dados fiscais de remuneração lançada através de recibos pagos aos segurados empregados e segregados da folha de pagamento, junto ainda às informações declaradas em GFIP e demais sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

3. Os dados referentes à remuneração declarada pelo contribuinte em GFIP foram auditados frente aos valores pagos até a competência de fevereiro/2011, considerados antes da ciência do procedimento de auditoria fiscal dada no dia 18.02.2011, tendo em vista a exclusão da espontaneidade fiscal do sujeito

passivo, nos termos do art.138, da Lei 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional.

4. Com base nas verificações fiscais efetuadas e na planilha anexa a esta peça fiscal, importa destacar que nas competências de fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2006 **deverão ser apropriados os valores arrecadados em GPS apresentados pelo contribuinte e deduzidos dos valores apurados no lançamento fiscal.**

5. Na competência de agosto de 2006, a remuneração de segurados empregados lançada como devida não tem valor arrecadado a ser deduzido, tendo em vista que o valor lançado está excluído da GFIP declarada, restando assim o valor integral apurado e devido.

6. No que se refere às competências de junho e julho de 2006, ainda que constando GPS pagas, conforme anexados ao processo e confirmados no sistema de arrecadação, não cabe, portanto, a dedução de tais valores, uma vez que o pagamento foi efetuado em 22.02.2011, sendo possível nessa esfera, ao sujeito passivo, lançar mão de possibilidades jurídicas legais para obtenção da restituição dos valores pagos após o início do procedimento fiscal, de acordo com os atos legais que disciplinam a matéria.

7. Por derradeiro, no que se refere às competências de outubro e dezembro de 2006, não foram constatados documentos de arrecadação referentes aos valores apurados e devidos, subsistindo assim os valores a serem pagos de acordo com o lançamento fiscal. (Grifos no original).

Devidamente intimado em 10/04/2017 (fl. 1.177), o Recorrente, atendendo à determinação constante na Resolução nº 2403-000.179 da extinta 3ª TO da 4ª Câmara desta 2ª Seção do CARF, apresentou GPS's com os respectivos comprovantes de pagamentos às fls. 1.178/1.200, desta vez para todas as competências do ano de 2006.

Impende salientar que as referidas Guias juntadas pelo Contribuinte são diferentes das guias juntadas anteriormente, sobre as quais houve manifestação fiscal, nessa esteira dos acontecimentos, mostra-se pertinente que os autos retornem em diligência para nova manifestação fiscal a fim de que se apure se os pagamentos realizados através das guias constantes às fls. 1.178/1.200, se referem às contribuições objeto da presente autuação.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que se apure se os pagamentos realizados através das guias constantes às fls. 1.178/1.200, se referem às contribuições objeto da presente autuação, após retornem os autos a este CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.